



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.020-B, DE 2023

(Da Sra. Célia Xakriabá)

Institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência às Mulheres Indígenas; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relatora: DEP. JULIANA CARDOSO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 08/03/2023 19:10:29.820 - MESA

PL n.1020/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. Célia Xakriabá)

Institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência às Mulheres Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência às Mulheres Indígenas, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de setembro, em todo território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil nasce das mulheres indígenas. Tais mulheres, que se identificam primeiramente pela origem e depois pelo gênero, carregam no corpo e na alma séculos de violência, silenciada e invisibilizada. Mesmo assim, seguem buscando por democracia, diversidade, justiça social, demarcação dos territórios ancestrais dos 06 (seis) Biomas e pelo bem estar de todos, todas e todos. Os povos indígenas do Brasil são mais de 305; isso significa mais de 1 milhão de pessoas, sendo 50% mulheres. Elas lutam por tudo, mas quem luta por elas?

O machismo as cerca tanto nos territórios, quanto fora deles. Entre 2007 e 2017, pouco mais de 8 mil notificações de casos de violência contra as mulheres indígenas foram registradas no Brasil, segundo o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), grande marco legislativo na proteção das mulheres, ainda encontra barreiras para ser efetivada, sobretudo no contexto de indígenas mulheres. Essas, por sua vez, não se sentem encorajadas a denunciar e processar quem as fere de alguma forma, não encontram assistência e acolhimento nas repartições e órgãos públicos responsáveis por salvaguardar seus direitos. Perpetua-se, assim, o ciclo de violência.

Esta data não é comemorativa, mas sim um dia para chamar atenção para um problema grave. A data de 05 de setembro é o Dia Internacional da Mulher Indígena por marcar o esquartejamento de Bartolina Sisa ao lutar contra invasores europeus no século XVIII, no Alto Peru. No século XXI ainda há luta contra a herança deixada por eles neste chão: machismo, racismo, dentre outras formas de vulnerabilização. Marque-se no calendário oficial um dia para pensar, lutar e combater a violência contra as indígenas mulheres!

Com este Projeto de Lei, pretende-se, portanto, alertar para a agressividade, a barbárie, a coerção, intimidação e tantas outras formas de violências às mulheres indígenas, bem como fomentar políticas públicas de proteção a elas direcionadas.

Sala de Sessões, 08 de março de 2023.

Célia Xakriabá

PSOL/MG



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.020, DE 2023.

Institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência às Mulheres Indígenas.

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.020, de 2023, de autoria da nobre Deputada Célia Xakriabá, institui o dia 05 de setembro como Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas.

Em sua justificação a autora esclarece que “*Esta data não é comemorativa, mas sim um dia para chamar atenção para um problema grave. A data de 05 de setembro é o Dia Internacional da Mulher Indígena por marcar o esquartejamento de Bartolina Sisa ao lutar contra invasores europeus no século XVIII, no Alto Peru*”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



* C D 2 3 6 2 3 1 1 4 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Bastante oportuno o Projeto de Lei nº 1.020, de 2023, ao propor uma data que sirva de alerta para a agressividade, a barbárie, a coerção, a intimidação e tantas outras formas de violência direcionadas às mulheres indígenas.

Como bem lembra a autora em sua justificação, “*Entre 2007 e 2017, pouco mais de 8 mil notificações de casos de violência contra as mulheres indígenas foram registradas no Brasil, segundo o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde*”.

Outro agravante, no caso das mulheres indígenas, é a dificuldade de acessar as medidas previstas na Lei Maria da Penha, já que encontram tantas dificuldades e obstáculos para chegarem e serem acolhidas nos órgãos responsáveis pela proteção das mulheres¹.

De fato, o aparato estatal para prevenção, acolhimento e enfrentamento da violência doméstica não tem funcionado bem para as mulheres indígenas, muito em função dos condicionamentos culturais e obstáculos linguísticos e geográficos que enfrentam.

A escolha de uma data para evidenciar essa realidade e a necessidade de mudança, de políticas públicas destinadas a proteção das mulheres indígenas, em muito merece nosso apoio e luta conjunta.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.020, de 2023, e convidamos os Pares a nos acompanharem.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

¹ <https://jornal.usp.br/actualidades/mulher-indigena-enfrenta-condicionamento-cultural-e-obstaculos-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/>



Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Apresentação: 17/10/2023 16:22:51.227 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1020/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 6 2 3 3 1 1 1 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236233111400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.020, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.020/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juliana Cardoso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Célia Xakriabá - Presidente, Dilvanda Faro e Chico Alencar - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Amom Mandel, Defensor Stélio Dener, Duda Salabert, Juliana Cardoso, Zezinho Barbary, Coronel Chrisóstomo, Josenildo e Saullo Vianna.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidente

Apresentação: 07/11/2023 17:56:15.530 - CPOVOS
PAR 1 CPOVOS => PL 1020/2023

PAR n.1



* C D 2 2 3 2 0 2 2 8 9 5 4 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232028954500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.020, DE 2023

Institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência às Mulheres Indígenas.

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, tem por escopo instituir o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de setembro, em todo o território nacional.

A autora argumenta, em sua justificação, que as mulheres indígenas “*carregam no corpo e na alma séculos de violência, silenciada e invisibilizada*” e registra:

O machismo as cerca tanto nos territórios, quanto fora deles. Entre 2007 e 2017, pouco mais de 8 mil notificações de casos de violência contra as mulheres indígenas foram registradas no Brasil, segundo o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), grande marco legislativo na proteção das mulheres, ainda encontra barreiras para ser efetivada, sobretudo no contexto de indígenas mulheres. Essas, por sua vez, não se sentem encorajadas a denunciar e processar quem as fere de alguma forma, não encontram assistência e acolhimento nas repartições e órgãos públicos responsáveis por salvaguardar seus direitos. Perpetua-se, assim, o ciclo de violência.

Esta data não é comemorativa, mas sim um dia para chamar atenção para um problema grave.



* C D 2 5 5 8 0 6 7 0 3 1 0 0 *

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos dos arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto foi despachado à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais registrou que:

De fato, o aparato estatal para prevenção, acolhimento e enfrentamento da violência doméstica não tem funcionado bem para as mulheres indígenas, muito em função dos condicionamentos culturais e obstáculos linguísticos e geográficos que enfrentam.

A escolha de uma data para evidenciar essa realidade e a necessidade de mudança, de políticas públicas destinadas a proteção das mulheres indígenas, em muito merece nosso apoio e luta conjunta.

Isto posto, votou pela **aprovação** da matéria.

O projeto seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.020, de 2023, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Inicialmente, importante frisar que com relação ao atendimento do disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, cabe ressaltar que o objeto da presente



proposição ainda precisa ser avaliado em consulta ou audiência pública realizada com a participação de organizações e associações legalmente reconhecidas vinculadas aos segmentos interessados na criação da data comemorativa em análise.

Contudo, em face do entendimento firmado nas recentes Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025 , de 5 de maio de 2025, de que os requisitos exigidos pela referida lei “devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição”, não vemos óbice em aprovar o projeto nesta Comissão.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para tratar sobre cultura (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Com relação ao atendimento do disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, cabe ressaltar que o objeto da presente proposição ainda precisa ser avaliado em consulta ou audiência pública realizada com a participação de organizações e associações legalmente reconhecidas vinculadas aos segmentos interessados na criação da data comemorativa em análise.

Contudo, em face do entendimento firmado nas recentes Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025 , de 5 de maio de 2025, de que os requisitos exigidos pela referida lei “devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da



apresentação da proposição”, não vemos óbice em aprovar o projeto nesta Comissão.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição está em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à Lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. A Lei nº 12.345, de 2010, complementa esse conceito e assevera, em seu art. 1º, que “a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”.

No que tange à **juridicidade** do projeto, nada há objetar, uma vez que a proposição inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza, atendendo ao requisito da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional.

A redação e a **técnica legislativa** empregadas estão, de forma geral, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Observamos, contudo, a necessidade de adequação da regência nominal do substantivo “violência”, com a substituição da preposição “a” pela preposição “contra”, o que será corrigido tanto na ementa quanto no art. 1º do projeto, por meio do substitutivo em anexo. Será incluído, também, um art. 1º, especificando o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/98.

Isso posto, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.020, de 2023, nos termos do substitutivo em anexo, que corrige os vícios de técnica legislativa apontados no corpo deste parecer.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 5 8 0 6 7 0 3 1 0 0 *

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

Apresentação: 10/06/2025 14:14:49.523 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1020/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 8 0 6 7 0 3 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255806703100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.020, DE 2023

Institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de setembro, em todo o território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.020, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.020/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marussa Boldrin, Mendonça



Filho, Nilto Tatty, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.020, DE 2023**

Apresentação: 27/10/2025 15:34:13.503 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1020/2023

SBT-A n.1

Institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de setembro, em todo o território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 2 7 2 3 8 6 5 2 0 0 *